



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06096/11**

Objeto: Dispensa de Licitação e Contrato  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Francisco de Assis Silva (ex-gestor)  
Entidade: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN  
Advogado: Sr. Márcio Henrique Carvalho Garcia

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – DETRAN – DISPENSA DE LICITAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Sistema de coleta de impressões digitais. Omissão administrativa. Descaracterização de emergência. Irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 3500/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da Dispensa de Licitação nº 037/2010, seguida de Contrato nº 063/2010, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, objetivando a contratação de serviços para implantação dos procedimentos de coleta de impressões digitais, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) julgar irregulares** a dispensa de licitação e o contrato decorrente;
- 2) aplicar multa pessoal** ao ex-Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Sr. Francisco de Assis Silva, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) recomendar** ao atual gestor no sentido de zelar pela estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como evitar a prática das irregularidades apuradas na gestão anterior.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de junho de 2014.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06096/11**

Objeto: Dispensa de Licitação e Contrato  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Francisco de Assis Silva (ex-gestor)  
Entidade: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN  
Advogado: Sr. Márcio Henrique Carvalho Garcia

**RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam Dispensa de Licitação nº 037/2010, seguida de Contrato nº 063/2010, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, objetivando a contratação de serviços para implantação dos procedimentos de coleta de impressões digitais.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 134/136, entendeu que o processo de dispensa de licitação, realizado com arrimo no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, não caracteriza situação de emergência, e além disso, foi constatado também atraso na realização do procedimento licitatório (omissão administrativa), ausência de certificado por parte da empresa vencedora e oferta de serviço gratuito por parte da empresa VIASOFT não aproveitada, razão pela qual concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para se pronunciar sobre as inconformidade detectadas.

O ex-diretor superintendente, Sr. Francisco de Assis Silva, foi devidamente notificado via postal e edital (fls. 137/142), porém deixou escoar os prazos sem apresentar defesa.

O órgão ministerial pugnou por nova citação do responsável, a qual foi realizada (fl. 145/146), vindo o Sr. Francisco de Assis Silva apresentar defesa às fls. 147/149.

Após análise dos documentos, a Auditoria constatou que os argumentos apresentados não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas, razão pela qual opinou pelo julgamento irregular da Dispensa de Licitação e do contrato decorrente.

O parecer ministerial de fls. 154/158, destaca uma falha de maior importância que macula todo o processo, que é a opção do administrador por dispensar o processo licitatório quando a situação possibilita a competição, opinando, por fim, pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação e do contrato decorrente, com recomendação ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN a estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com aplicação de multa, na forma do art. 56, II, da LOTCE em seu valor máximo.

É o relatório.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de junho de 2014.*

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06096/11**

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

**1) julguem irregulares** a dispensa de licitação e o contrato decorrente;

**2) apliquem multa pessoal** ao ex-Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Sr. Francisco de Assis Silva, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

**3) recomendem** ao atual gestor no sentido de zelar pela estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como evitar bem como evitar a prática das irregularidades apuradas na gestão anterior.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de junho de 2014.*

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator